



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 186/2024 - MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Precaução e Prevenção, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, por ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas;

Segue

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SIMÃO PEIXOTO LIMA
MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BORBA



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

CONSIDERANDO o microssistema jurídico da Lei n. 12.608/2012¹ (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em harmonia com o direito ambiental e os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Precaução e da Prevenção, demandando do Poder Público, em caráter prioritário, medidas permanentes, integradas e antecipadas, que se revelem adequadas à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento destes constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III);

CONSIDERANDO a competência comum constante da referida Lei, no sentido de os entes federados adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres (art. 2.º); de desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres; de estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; de estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; de estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco (art. 9.º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º do referido Diploma Legal, compete especialmente aos municípios executarem a política nacional PNPDEC em âmbito local, coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação

¹ Ver em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres, para além da atuação meramente de véspera ou reativa à consumação dos desastres;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios e prejudiciais à dignidade existencial de comunidades da cidade, ribeirinhas e de vilas nas várzeas e igapós, bem como nas demais áreas urbanas e rurais de baixa altitude e *ipso facto* vulneráveis a eventos hidroclimáticos extremos regionais, cada vez mais frequentes, no contexto e em consequência da crise mundial das mudanças climáticas²;

CONSIDERANDO a ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos na Administração Municipal, em linha estruturante e de prevenção e precaução³;

CONSIDERANDO o quadro de chuvas abaixo da média para o período, em grande parte do Estado, tendo como consequência o risco elevado de estiagem severa dos

² Ver sobre crise/emergência climática em (IPCC)

³ Ver repercussão em

<https://www.achadosepedidos.org.br/na-midia/estados-da-amazonia-legal-nao-tem-estrategias-permanentes-para-eventos-climaticos-extremos>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

rios em 2024 consoante prognóstico de seca da Defesa Civil do Estado⁴, o que se coaduna com prognósticos no mesmo sentido divulgados no final de 2023 em vista da permanência do fenômeno El Nino até abril de 2024⁵;

RESOLVE expedir, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Borba **SIMÃO PEIXOTO LIMA**, a presente **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de iniciar, o mais breve possível, a formulação, aperfeiçoamento e execução de plano de prevenção de estiagem, com vistas a mitigar os riscos de impactos e de preparar e precaver resposta mais eficiente para o caso de se concretizar a elevada e iminente ameaça de se repetir a seca severa no segundo semestre de 2024, mediante articulação com o sistema de Defesas Civil do Estado e da União, para traçar estratégias integradas que sejam eficazes a minimizar prováveis impactos sobre:

1. Serviços essenciais tais como saúde e educação;
2. Contaminação de lagos e mortes de peixes;
3. Elevação do preço de alimentos e demais insumos;
4. Isolamento total de comunidades, aldeias e até do próprio município;
5. Aumento do número de incêndios florestais urbanos;
6. Falta de energia elétrica;
7. Falta de insumos para a indústria e comércio, afetando a economia e emprego;
8. Comprometimento no setor primário e a produção agrícola;
9. Interrupção das comunicações (tv, rádio, telefone e internet);

⁴ Acessível em

https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/RELATORIO-DE-PROGNOSTICO_TRE-2024.pdf

⁵

<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2023/11/09/riscos-climaticos-2024-governo-federal.htm>

<https://exame.com/brasil/amazonia-cientistas-preevem-maior-seca-da-historia-da-floresta-efeitos-devem-ocorrer-ate-2024/>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/a-cnn-governador-do-am-preve-nova-seca-grave-em-2024-periodo-chuvoso-nao-enchera-os-rios/>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/01/01/mesmo-com-fim-da-seca-todas-as-cidades-do-amazonas-entram-2024-em-emergencia.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

10. Dificuldade de deslocamentos de materiais e pessoas;
11. Falta de água;
12. Falta de combustível;
13. Desabastecimento do comércio e escassez de alimentos dentre outros.

Certo de positivas avaliação e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de pura omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas, sem justo motivo, pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação sobre encaminhamento de providências. Em caso de discordância ou contestação aos termos desta recomendação, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 18 de março de 2024.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas